



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:245...../2014
SESSÃO: 54ª ORDINÁRIA de 18 de março de 2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3103/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200907889
RECORRENTE: CEJUL e MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EEMENTA: ICMS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES NÃO IDENTIFICADOS - MERCADORIA SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PARCIAL PROCEDENCIA. Restou comprovada através da ação fiscal, a emissão de notas fiscais de vendas para contribuintes não identificados no CGF durante o ano de 2005. As mercadorias constantes das notas fiscais em apreço estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, por isso, a cominação da penalidade capitulada no art.126 parágrafo único da Lei nº 12.670/96. Pedido de Perícia indeferido nos termos do art. 59, II do Dec. 25.468/99. Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos. Decisão amparada nos artigos 14 da Lei n.º12.670/96 e 170, 11, alíneas "b" e "i" do Dec. nº 24.569/97.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA.

“Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. O contribuinte emitiu 15 (quinze) notas fiscais no valor total de R\$ 382.085,04 (trezentos e oitenta e dois mil oitenta e cinco reais e quatro centavos), para contribuintes não identificados.

Multa R\$ 76.417,01

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 170, II do Dec. nº 24.569/97, sugerindo como penalidade o art. 123, III, “d” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratifica o lançamento tributário e detalha o procedimento fiscal realizado.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº. 2009.10131, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08758, Termo de Conclusão nº 2009.12994, relação das notas fiscais e cópia das Notas Fiscais emitidas para contribuintes não identificados, consulta da situação Cadastral da empresa (Sistema SEFAZ).

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando que:

- 1 – não houve emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Ocorreu um erro na emissão dos documentos fiscais. Foram emitidos documentos em nome de um funcionário da empresa (Carlos Linon Carvalho de Souza) no lugar da razão social da própria empresa (Hamilton Paula Viana Júnior). Todos os demais dados estão corretos, ou seja, foram preenchidos com os dados da empresa adquirente;
- 2 - o mero engano na emissão dos documentos fiscais não pode ser equiparado à emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado;
- 3 - as operações estavam sujeitas ao regime de Substituição Tributária, não resultando em nenhum prejuízo ao Fisco;
- 4 – não foi observado art. 881, parágrafo único do RICMS/CE;
- 5 – todas as notas fiscais de saída relacionadas pelo auditor estão devidamente escrituradas tanto no respectivo livro fiscal, como na contabilidade do impugnante.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, aplicando a penalidade inserta do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, multa de 10%, tendo em vista tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, asseverando, que todas as notas fiscais foram destinadas ao mesmo contribuinte e que a infração de venda para contribuinte não identificado aplica-se tão somente quando as informações constantes no corpo da nota fiscal não são suficientes para identificar a quem está sendo destinada a mercadoria e que uma simples consulta no SINTEGRA e vistoria in loco, são suficientes para saber quem é o destinatário da mercadoria.

Afirma que as operações de venda estão sujeitas ao regime de substituição tributária de ICMS, conforme dispõe o Convênio 126/98, sendo o ICMS recolhido pela empresa TIM/NE e todas as notas fiscais de saídas relacionadas pelo ilustre auditor fiscal estão devidamente escrituradas tanto no livro fiscal como na contabilidade da recorrente.

Requer, ao final, que seja reformada a decisão de primeira instância, aplicando o §1º do art. 881 do RICMS, bem como declarada a improcedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 474/2013, sugere: Conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento para reformar a

decisão proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, considerando que os documentos estão regularmente escriturados, exigindo a multa de 1% do valor das operações.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial que o contribuinte autuado emitiu 15 documentos fiscais para contribuintes não identificados no valor total de R\$ 382.085,04, por infringir o artigo 170, II do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade do art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96, multa de R\$ 76.417,01.

O Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 92, determina que antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas definidas em lei como contribuintes deverão se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda (CGF). *In verbis*:

Art.92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Da mesma forma, o artigo 170 do mesmo diploma legal, estabelece que as notas fiscais emitidas, devem conter os dados do destinatário da mercadoria e em seu inciso II, alínea "i", explicita a obrigação de discriminar o CGF do destinatário.

Art.170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

(...)

i) número de inscrição estadual, quando for o caso.

A recorrente alega em sua defesa que todas as notas fiscais foram destinadas ao mesmo contribuinte e que a infração de venda para contribuinte não identificado aplica-se tão somente quando as informações constantes no corpo da nota fiscal não são suficientes para identificar a quem está sendo destinada a mercadoria e que uma simples consulta no SINTEGRA e vistoria in loco, são suficientes para saber quem é o destinatário da mercadoria.

Afirma que as operações de venda estão sujeitas ao regime de substituição tributária de ICMS, conforme dispõe o Convênio 126/98, sendo o ICMS recolhido pela empresa TIM/NE e todas as notas fiscais de saídas relacionadas pelo ilustre auditor fiscal estão devidamente escrituradas tanto no livro fiscal como na contabilidade da recorrente.

Requer, ao final, que seja reformada a decisão de primeira instância, aplicando o §1° do art. 881 do RICMS, bem como declarada a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, aplicando a penalidade inserta do artigo 126 da Lei n° 12.670/96, ou seja, multa de 10% do valor das operações, por tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Diante das provas acostadas, restou comprovado nos autos, que a empresa emitiu documentos fiscais para contribuinte não identificado no Cadastro Geral da Fazenda. Entretanto, assiste razão a recorrente ao comprovar que as operações de venda estão sujeitas ao regime de substituição tributária de ICMS e regularmente escrituradas. Portanto, a penalidade a ser aplicada é a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei n° 12.670/96, por infração aos dispositivos do artigo 92 c/c art. 170, II, "i" do Dec. n° 24.569/97.

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE CÁLCULO: R\$ 382.085,04

MULTA: (1%) R\$ 3.820,85

È o voto.

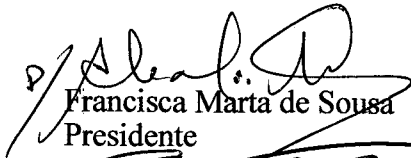


DECISÃO

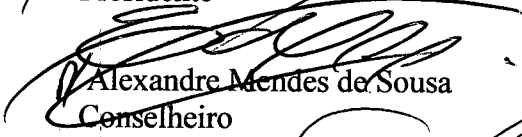
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA. e recorrido: AMBOS.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos interpostos, e indeferir por unanimidade de votos o pedido de realização de perícia arguida pela recorrente. No **Mérito**, também por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para proceder sustentação oral, das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Juliana Lousada G. Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

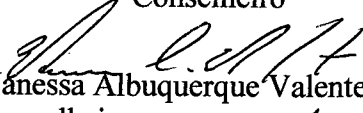

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

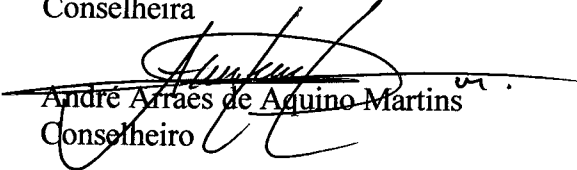

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro